



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 193520 - RS
(2024/0041855-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ARMANDO PACANI
ADVOGADOS : ANTÔNIO APARECIDO BELARMINO JÚNIOR - SP337754
DIEGO PEREIRA BARRIOS - MG171466
EDUARDO TADEU MAURICIO - SP449501
ESTER MIKAELLY SOARES DA SILVA - SP438338
ANA PAULA TRENTA - SP459328
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EMBARGOS REJEITADOS. FALTA DE NOVOS ARGUMENTOS. OPERAÇÃO HINTERLAND. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O COMÉRCIO ILÍCITO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. RÉU FORAGIDO. *DISTINGUISHING*. *DECISUM* SEM EFEITO VINCULANTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É assente nesta Corte Superior que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos.

2. São idôneas as justificativas invocadas pelas instâncias ordinárias para a preservação da custódia provisória do recorrente, pois contextualizaram, em dados concretos dos autos, o *periculum libertatis*, ao consignarem que ele integra facção criminosa internacional, foi identificado como um dos compradores de drogas, oriundas de portos do Rio Grande do Sul e Santa Catarina, em direção à Alemanha, à Bélgica e à costa africana, e como o responsável pela aquisição e definição da logística para transporte de toneladas de cocaína ao exterior, que geraram a movimentação de mais de 2,7 bilhões de reais.

3. Muito embora afirme a defesa que o agente não está foragido, os Juízos de origem indicam que o acusado – cidadão albanês, que, supostamente, reside em Dubai –, até então, não foi preso preventivamente e exhibe fundado receio à regularidade da instrução e à aplicação da lei penal, sobretudo diante da sua condição de estrangeiro, com contatos radicados fora do Brasil. Ressaltam que se ostentou o

manifesto risco à ordem pública, uma vez que, nos termos das interceptações telefônicas e telemáticas, mesmo após apreensões de entorpecentes e segregações preventivas de corréus, o investigado continuou a manter tratativas com o fim de reorganizar as remessas e perpetrar novos carregamentos de drogas à Europa.

4. Quanto ao *distinguishing*, inviável a análise da matéria, sob pena de supressão de instância, porquanto o tema não foi apreciado pelo acórdão do Tribunal *a quo*. De mais a mais, cumpre asseverar que a aplicação da técnica se limita aos precedentes com efeito vinculante, circunstância que não se coaduna com a hipótese em comento.

5. As peculiaridades do caso sob análise apontam a complexidade do feito e afastam a suposta falta de contemporaneidade da medida cautelar – mormente a quantidade de envolvidos com o tráfico internacional, a apreensão de cargas com toneladas de entorpecentes, comercializadas em transações que envolveram bilhões de reais e deram ensejo, inclusive, à necessidade de tradução juramentada de documentos vindos do exterior.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 27 de maio de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 193520 - RS
(2024/0041855-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ARMANDO PACANI
ADVOGADOS : ANTÔNIO APARECIDO BELARMINO JÚNIOR - SP337754
DIEGO PEREIRA BARRIOS - MG171466
EDUARDO TADEU MAURICIO - SP449501
ESTER MIKAELLY SOARES DA SILVA - SP438338
ANA PAULA TRENTA - SP459328
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EMBARGOS REJEITADOS. FALTA DE NOVOS ARGUMENTOS. OPERAÇÃO HINTERLAND. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O COMÉRCIO ILÍCITO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. RÉU FORAGIDO. *DISTINGUISHING*. *DECISUM* SEM EFEITO VINCULANTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É assente nesta Corte Superior que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos.

2. São idôneas as justificativas invocadas pelas instâncias ordinárias para a preservação da custódia provisória do recorrente, pois contextualizaram, em dados concretos dos autos, o *periculum libertatis*, ao consignarem que ele integra facção criminosa internacional, foi identificado como um dos compradores de drogas, oriundas de portos do Rio Grande do Sul e Santa Catarina, em direção à Alemanha, à Bélgica e à costa africana, e como o responsável pela aquisição e definição da logística para transporte de toneladas de cocaína ao exterior, que geraram a movimentação de mais de 2,7 bilhões de reais.

3. Muito embora afirme a defesa que o agente não está foragido, os Juízos de origem indicam que o acusado – cidadão albanês, que, supostamente, reside em Dubai –, até então, não foi preso preventivamente e exhibe fundado receio à regularidade da instrução e à aplicação da lei penal, sobretudo diante da sua condição de estrangeiro, com contatos radicados fora do Brasil. Ressaltam que se ostentou o

manifesto risco à ordem pública, uma vez que, nos termos das interceptações telefônicas e telemáticas, mesmo após apreensões de entorpecentes e segregações preventivas de corréus, o investigado continuou a manter tratativas com o fim de reorganizar as remessas e perpetrar novos carregamentos de drogas à Europa.

4. Quanto ao *distinguishing*, inviável a análise da matéria, sob pena de supressão de instância, porquanto o tema não foi apreciado pelo acórdão do Tribunal *a quo*. De mais a mais, cumpre asseverar que a aplicação da técnica se limita aos precedentes com efeito vinculante, circunstância que não se coaduna com a hipótese em comento.

5. As peculiaridades do caso sob análise apontam a complexidade do feito e afastam a suposta falta de contemporaneidade da medida cautelar – mormente a quantidade de envolvidos com o tráfico internacional, a apreensão de cargas com toneladas de entorpecentes, comercializadas em transações que envolveram bilhões de reais e deram ensejo, inclusive, à necessidade de tradução juramentada de documentos vindos do exterior.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

ARMANDO PACANI agrava contra o *decisum* que rejeitou os embargos de declaração opostos contra a decisão que negou provimento ao recurso ordinário.

No regimental, a defesa reitera as alegações anteriores, no sentido de que o réu não está foragido e nunca colocou em risco a regularidade da instrução, tanto é constituiu advogados, apresentou resposta à acusação, forneceu endereço, telefone, *e-mail* e comprovou ocupação lícita. Repisa a imperiosidade de se fazer o *distinguishing* com o HC n. 167.782, julgado pelo STF, uma vez que, a despeito de alguns coacusados, o agravante constituiu defesa técnica, divulgou endereço e demonstrou trabalho lícito, de modo que “a delimitação e individualização é necessária” (fl. 375). Sublinha que falta contemporaneidade entre os fatos delitivos e a medida cautelar aplicada.

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do feito ao órgão colegiado, a fim de que seja revogada a prisão preventiva ou fixadas medidas alternativas ao agente.

VOTO

Apesar dos esforços da defesa, “É assente nesta Corte Superior que o regimental deve trazer novos argumentos hábeis a infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos” (AgRg no RHC n. 167.626/RJ, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 21/10/2022).

In casu, nenhuma alegação nova foi deduzida, no agravo, razão por que mantenho a decisão monocrática intacta.

De acordo com as peças do recurso, justifica-se a preservação da custódia cautelar, porquanto contextualizaram as instâncias ordinárias, com base em dados concretos dos autos, o *periculum libertatis*.

Nesse sentido, consignou-se que o agravante integra facção criminosa internacional, foi identificado como um dos compradores de drogas, oriundas de portos do Rio Grande do Sul e Santa Catarina, em direção à Alemanha, à Bélgica e à costa africana, e como o responsável pela aquisição e definição da logística para transporte de toneladas de cocaína ao exterior, que geraram a movimentação de mais de 2,7 bilhões de reais.

Muito embora afirme a defesa que o agente não está foragido, os Juízos de origem indicam que o acusado – cidadão albanês, que, supostamente, reside em Dubai –, até então, não foi preso preventivamente e exhibe fundado receio à regularidade da instrução e à aplicação da lei penal, sobretudo diante da sua condição de estrangeiro, com contatos radicados fora do Brasil. Ressaltam que se ostentou o manifesto risco à ordem pública, uma vez que, nos termos das interceptações telefônicas e telemáticas, mesmo após apreensões de entorpecentes e segregações preventivas de corréus, o investigado continuou a manter tratativas com o fim de reorganizar as remessas e perpetrar novos carregamentos de drogas à Europa.

Nesses ditames, além dos julgados referidos nas decisões anteriores, trago a lume os seguintes:

[...] 3. No caso, a prisão preventiva está justificada pois, segundo a decisão que a impôs, o agravante seria membro de organização criminosa especializada no tráfico de drogas local, interestadual e internacional. Consta que a organização criminosa tem capacidade de significativa movimentação de drogas e ativos financeiros, com conexões em diversos países dos continentes europeu e africano, notadamente com narcotraficantes italianos, bem como com a facção criminosa denominada Primeiro Comando da Capital (PCC). [...]

4. A conduta do ora agravante foi devidamente individualizada, havendo um tópico específico no decreto prisional que esclarece sua atuação, descrevendo que ele é apontado como batedor do transporte das drogas, que, ao menos em duas ocasiões, atuou nessa atividade: na primeira, houve a apreensão de 30kg [...] de cocaína e, na segunda, foram apreendidos 220kg [...] de skunk. Constou, ainda, que ele e um corréu viajaram para negociar a entrega de 35kg [...] de entorpecentes com destino ao Uruguai, substâncias essas que foram interceptadas dois dias após a viagem deles. [...] Ainda, há notícia de que ele encontra-se foragido.

Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública, evitar a reiteração delitiva e garantir a aplicação da lei penal.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

6. Agravamento regimental a que se nega provimento.

[...] 2. Na hipótese, o Juiz de primeiro grau apontou a gravidade concreta dos delitos imputados e o *modus operandi* empregado na ação delituosa, ao mencionar que o acusado, em tese, exerce papel de liderança em organização criminosa altamente estruturada direcionada ao tráfico internacional de entorpecentes e a lavagem de dinheiro. Asseverou, ainda, a necessidade de fazer cessar as atividades do referido grupo criminoso.

3. O Tribunal de origem ainda destacou o grande volume de cocaína comercializado pela organização, ao mencionar a apreensão de 316kg na cidade de Hamburgo, na Alemanha, e o total de mais de 12 toneladas apreendidas ao longo das investigações.

4 Tal cenário denota, *in concreto*, a presença de motivação idônea para a decretação da custódia preventiva do insurgente, pois é efetiva a gravidade das condutas a ele imputadas dado o *modus operandi* usado na empreitada criminosa, revelado por meio da meticulosa estrutura usada para o tráfico internacional de grande quantidade de cocaína.

5. Além disso, a jurisprudência desta Corte Superior está sedimentada em que "se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper as atividades do grupo" (RHC n. 70.101/MS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 5/10/2016).

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 189.753/RS, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, DJe de 15/12/2023.)

[...] 3. No caso, a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal Regional em razão da periculosidade do paciente, acusado de integrar uma organização criminosa voltada para o tráfico internacional de drogas, com a remessa de grandes quantidades de cocaína para o exterior por meio dos portos brasileiros. De acordo com as decisões anteriores, o paciente, vultu "Danielzinho", atuava no "Núcleo Global Log e Operadores Internacionais", à frente das atividades de contaminação de contêineres com entorpecentes, além de fazer a guarda da droga no galpão. Segundo mencionado, o grupo criminoso seria responsável pela tentativa de envio de carregamentos de drogas por meio dos portos de cidades brasileiras, tendo como destinos diversos países europeus, destacando o volume total das apreensões realizadas até então, de mais de 8 toneladas de cocaína. Prisão mantida para resguardar a ordem pública. Julgados do STJ.

4. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de grupo criminoso como forma de interromper suas atividades. Dessa forma, "justifica-se a decretação da prisão preventiva de membros de organização criminosa, como forma de desarticular e interromper as atividades do grupo" (AgRg no HC n. 728.450/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, [...] DJe 18/08/2022).

Ainda, conforme entendimento do STF, "a gravidade em concreto

do crime, a periculosidade do agente, a fundada probabilidade de reiteração delitiva e a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (AgRg no HC n. 219664, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, [...] DJe 01/12/2022). [...]

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 816.225/RN, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 27/9/2023.)

Quanto ao *distinguishing*, inviável a análise da matéria, sob pena de supressão de instância, porquanto o tema não foi apreciado pelo acórdão do Tribunal *a quo*. De mais a mais, cumpre asseverar que a aplicação da técnica se limita aos precedentes com efeito vinculante, circunstância que não se coaduna com o caso em comento.

Ilustrativamente:

[...] 6. "Não há falar em *distinguishing* apto a justificar a concessão da ordem em habeas corpus nas hipóteses em que o julgado paradigma apresentado não possui efeito vinculante e a situação concreta retrata peculiaridades próprias enfrentadas na realização do livre convencimento motivado do Juízo apontado como coator" (AgRg no HC n. 740.709/MA, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 16/8/2022, DJe de 19/8/2022). [...]

(AgRg no RHC n. 173.937/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 22/6/2023.)

A respeito da contemporaneidade, depreende-se dos autos que a prisão preventiva do agravante foi decretada em 15/3/2023 (fl. 50). O “caso inaugural, que deu origem às apurações levadas a efeito na denominada Operação Hinterland”, se refere “à apreensão de 316kg de cocaína, ocorrida em 06/12/2020, em Hamburgo” (fl. 153), no entanto o ora agravante foi, em tese, “o destinatário de pelo menos 05 remessas de entorpecentes provenientes de países andinos, realizadas ao longo dos anos de 2020, 2021 e 2022” (fl. 51).

Assim, as peculiaridades do caso em comento apontam, pois, a complexidade do feito e afastam a suposta falta de atualidade da medida cautelar – mormente a quantidade de envolvidos com o tráfico internacional, a apreensão de cargas com toneladas de cocaína, comercializadas em transações que envolveram bilhões de reais e deram ensejo, inclusive, à necessidade de tradução juramentada de documentos vindos do exterior.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no RHC 193.520 / RS

Número Registro: 2024/0041855-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

50112526820214047100 50143379120234047100 50292061920234040000 50500157020234047100
50549522620234047100

Sessão Virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARMANDO PACANI

ADVOGADOS : ANTÔNIO APARECIDO BELARMINO JÚNIOR - SP337754

DIEGO PEREIRA BARRIOS - MG171466

EDUARDO TADEU MAURICIO - SP449501

ESTER MIKAELLY SOARES DA SILVA - SP438338

ANA PAULA TRENTA - SP459328

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO

EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARMANDO PACANI

ADVOGADOS : ANTÔNIO APARECIDO BELARMINO JÚNIOR - SP337754

DIEGO PEREIRA BARRIOS - MG171466

EDUARDO TADEU MAURICIO - SP449501

ESTER MIKAELLY SOARES DA SILVA - SP438338
ANA PAULA TRENTA - SP459328
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de maio de 2024